



Diário Oficial

Estado de Mato Grosso do Sul

ANO XXXVIII n. 9.176

CAMPO GRANDE-MS, QUINTA-FEIRA, 2 DE JUNHO DE 2016

66 PÁGINAS

GOVERNADOR REINALDO AZAMBUJA SILVA	Secretário de Estado de Administração e Desburocratização CARLOS ALBERTO DE ASSIS	Secretária de Estado de Habitação MARIA DO CARMO AVESANI LOPEZ
Vice-Governadora ROSIANE MODESTO DE OLIVEIRA	Procurador-Geral do Estado ADALBERTO NEVES MIRANDA	Secretário de Estado de Cultura, Turismo, Empreendedorismo e Inovação ATHAYDE NERY DE FREITAS JÚNIOR
Secretário de Estado de Governo e Gestão Estratégica EDUARDO CORREA RIEDEL	Secretária de Estado de Educação MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA	Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico JAIME ELIAS VERRUCK
Secretário de Estado da Casa Civil SÉRGIO DE PAULA	Secretário de Estado de Saúde NELSON BARBOSA TAVARES	Secretário de Estado de Infraestrutura EDNEI MARCELO MIGLIOLI
Controladoria-Geral do Estado	Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública JOSÉ CARLOS BARBOSA	Secretário de Estado de Produção e Agricultura Familiar FERNANDO MENDES LAMAS
Secretário de Estado de Fazenda MARCIO CAMPOS MONTEIRO	Secretária de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho ELISA CLEIA PINHEIRO RODRIGUES NOBRE	

LEI

LEI Nº 4.868, DE 1º DE JUNHO DE 2016.

Concede abono salarial aos servidores estaduais efetivos ativos, integrantes da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Concede-se abono salarial, de natureza indenizatória e eventual, aos servidores estaduais efetivos ativos e empregados públicos, integrantes da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul, na forma das respectivas carreiras, valores e períodos definidos nos Anexos I e II desta Lei, com efeitos financeiros a contar de 1º de abril de 2016.

§ 1º O disposto neste artigo se estende aos aposentados e aos pensionistas do Poder Executivo que adquiriram direito à paridade com os servidores da ativa.

§ 2º O abono salarial previsto neste artigo não se aplica às categorias funcionais da Carreira Profissional de Educação Básica e dos cargos de Especialista de Educação e de Professor Leigo.

Art. 2º O abono salarial de que trata esta Lei não será computado ou acumulado para efeitos de cálculo de gratificações, de adicionais ou de quaisquer outros acréscimos pecuniários, exceto para abono de férias e para gratificação natalina.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário, observados os termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da execução do previsto no § 1º do art. 1º desta Lei correrão à conta de Encargos Gerais do Estado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 1º de abril de 2016.

Campo Grande, 1º de junho de 2016.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

ANEXO I DA LEI Nº 4.868, DE 1º DE JUNHO DE 2016.

Validade de 1º de abril a 30 de junho de 2016.

CARREIRAS/CARGOS	VALOR MENSAL
a) FISCALIZAÇÃO E GESTÃO DE OBRAS PÚBLICAS; b) SERVIÇOS DE ENGENHARIA E TRANSPORTE.	R\$ 250,00
c) PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR; d) TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR; e) ASSISTENTE TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO.	R\$ 220,00
f) DEMAIS CARREIRAS, CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PÚBLICOS NÃO ESPECIFICADOS NESTE ANEXO I.	R\$ 200,00

ANEXO II DA LEI Nº 4.868, DE 1º DE JUNHO DE 2016.

Validade de 1º de julho de 2016 a 31 de março de 2017.

CARREIRAS/CARGOS	VALOR MENSAL
a) FISCALIZAÇÃO E GESTÃO DE OBRAS PÚBLICAS; b) SERVIÇOS DE ENGENHARIA E TRANSPORTE.	R\$ 250,00

c) PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR; d) TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR; e) ASSISTENTE TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO.	R\$ 220,00
f) AGENTE PENITENCIÁRIO ESTADUAL.	R\$ 170,00
g) GESTÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS; h) FISCALIZAÇÃO E DEFESA SANITÁRIA; i) GESTÃO DE ATIVIDADES DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO; j) GESTÃO DE AÇÕES DE DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO; k) SERVIÇOS ORGANIZACIONAIS; l) GESTÃO DE AÇÕES DE ASSISTÊNCIA E CIDADANIA; m) GESTÃO DE AÇÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR; n) GESTÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO; o) GESTÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS; p) GESTÃO DE PROGRAMAS HABITACIONAIS; q) ATIVIDADES DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO; r) GESTÃO DE ATIVIDADES DE COMUNICAÇÃO; s) GESTÃO DE ATIVIDADES MERCANTIS; t) GESTÃO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS; u) CARGOS DE ANALISTA FAZENDÁRIO E TÉCNICO FAZENDÁRIO DA CARREIRA ATIVIDADES DE APOIO FAZENDÁRIO; v) FISCALIZAÇÃO E GESTÃO AMBIENTAL;	R\$ 100,00
x) DEMAIS CARREIRAS, CARGOS EFETIVOS E EMPREGOS PÚBLICOS NÃO ESPECIFICADOS NESTE ANEXO II.	R\$ 200,00

DECRETOS NORMATIVOS

DECRETO Nº 14.483, DE 1º DE JUNHO DE 2016.

Acrescenta o inciso III ao art. 1º do Decreto nº 13.753, de 6 de setembro de 2013, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe confere o art. 89, inciso VII, da Constituição Estadual,

Considerando que, operacionalmente, em virtude do aumento da demanda de serviço, se faz necessária a elevação da Companhia Independente de Polícia Militar de Guarda e Escolta à categoria de Batalhão de Polícia Militar,

D E C R E T A:

Art. 1º Acrescenta-se o inciso III ao art. 1º do Decreto nº 13.753, de 6 de setembro de 2013, com a seguinte redação:

"Art. 1º

....."

III - a Companhia Independente de Polícia Militar de Guarda e Escolta (CIPMGdaE) em Batalhão de Polícia Militar de Guarda e Escolta (BPMGdaE), com sede no Município de Campo Grande-MS, constituído de três Companhias de Polícia Militar de Guarda e Escolta." (NR)

Art. 2º Revoga-se o inciso XVII do art. 4º do Decreto nº 13.753, de 6 de setembro de 2013.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 1º de junho de 2016.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

JOSÉ CARLOS BARBOSA
Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública